



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 04746/15

Origem: Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2014

Responsável: Helton Rene Nunes Holanda

Contador: José Carlos de Farias Dias (CRC/PB 2495/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração indireta. Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Exercício financeiro de 2014. Inexistência de execução orçamentária e financeira. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00151/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advinda da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, município de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Helton Rene Nunes Holanda.

Relatório de fls. 04/05, da lavra do Auditor de Contas Públicas, Sebastião Taveira Neto, com o seguinte pronunciamento:

Analisando os autos do presente processo doc. pág. 2, conforme transcrição a seguir: "Informamos que a após a criação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no exercício de 2014 não houve despesa executada diretamente por este órgão."

E pesquisando, o sistema SAGRES, verificamos não haver registros de execução orçamentária, para a SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no exercício de 2014.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, não há o que se analisar. Motivo pelo qual sugerimos o arquivamento deste processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurado Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 8/9).

O processo foi, então, agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC 04746/15

VOTO DO RELATOR

Conforme relatório da Auditoria, durante o exercício de 2014, não houve execução orçamentária e financeira realizada pela a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa.

Pelo exposto, em razão das informações constantes nos autos, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04746/15**, referentes à prestações de contas anuais do Senhor HELTON RENE NUNES HOLANDA, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de **2014**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator:

I) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em exame; e

II) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO